



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000690/00-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.211 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria Restituição. Compensação.
Recorrente BEKUM DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Possui amparo legal a limitação, veiculada pela IN/SRF nº 21/97, de compensar créditos decorrentes de sentença judicial àqueles cuja decisão tenha transitado em julgado.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS NÃO AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. SALDO NEGATIVO DECORRENTE.

Constatado que o direito creditório que foi utilizado na compensação de estimativas mensais não foi reconhecido no âmbito judicial, não se pode reconhecer também o direito creditório correspondente à saldo negativo do qual é mera consequência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Acompanharam o relator pelas conclusões os conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 29/09/

2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 07/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo, ressalvo, entretanto, as eventuais indicações contidas nos trechos transcritos.

Trata-se de recurso voluntário interposto por BEKUM DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. contra acórdão preferido pela DRJ/São Paulo I que concluiu pela improcedência de manifestação de inconformidade acerca da compensação de crédito de saldo negativo (no valor de R\$ 720.905,26), correspondente ao ano-calendário de 1998, com débitos de sua responsabilidade.

A instância *a quo* assim relatou o caso:

O pleito já havia sido objeto de apreciação pela DIORT da DERAT/SPO, que o indeferiu ao analisar os documentos colacionados pelo contribuinte, ao verificar que o saldo negativo de IRPJ solicitado em restituição, advinha de pagamentos de estimativas mensais do IRPJ, que por sua vez correspondiam a direitos creditórios pleiteados judicialmente, nos autos do MS 97.0049271-0.

O pedido administrativo foi negado com fulcro no art. 170A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O contribuinte foi cientificado, em 05/05/2005 (fls. 286), e apresentou a impugnação de fls. 304/312, em 08/06/2005, alegando que:

- a) A compensação prevista no art. 66 da lei nº 8.8383/91 não é a mesma prenunciada pelo art. 170 e artigo 170A do Código Tributário Nacional. Cada uma incide em situação fática distinta;
- b) O art. 170A do CTN não revoga o art. 66 da lei 8.383/91, e
- c) Os processos em curso na data da promulgação do art. 170A não terão seus atos pendentes alcançados pela nova norma.

A DERAT/DIORT/ECRER/SP emitiu a carta de cobrança de fls. 375/379, juntamente com a Comunicação no 1511/2007 (fls. 374), datada de 29/03/2007, no seguinte teor:

Em face do Despacho Decisório DIORT/SR relativo ao Pedido de Restituição contido neste processo e proferido em 18/11/2004 do qual o contribuinte foi regularmente cientificado em 05/05/2005 e tendo em vista a apresentação intempestiva de Manifestação de Inconformidade (documento protocolado em 08/06/2005), fica o mesmo ciente de que a referida manifestação não instaura fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade dos respectivos débitos nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada na mesma, a tempestividade como preliminar, conforme disposto no art. 5º do Decreto 70.235/72 e no ADN COSIT nº 15 12.07.96.

Fica o contribuinte cientificado, portanto, de que não há mais recurso na esfera administrativa para o presente processo.

Desta forma, enviamos DARFS para recolhimento dos saldos devedores remanescentes, acompanhados da respectiva carta de cobrança com as orientações necessárias ao atendimento da presente.

O não atendimento da solicitação acima implicará em adoção das medidas legais cabíveis.

O contribuinte impetrou o MS 2007.61.00.009808-1, obtendo liminar nos seguintes termos: DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de afastar a intempestividade do recurso administrativo interposto no Processo nº 13811.000690/00-22, determinando, em consequência, que a autoridade fazendária competente o receba e o aprecie como entender de direito.

A 5ª Turma da já mencionada DRJ/São Paulo I proferiu, então, o Acórdão nº 16-17.673 (fls. 403 a 406), de 1 de julho de 2008, por meio do qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial, por si só, não caracteriza a liquidez e certeza da existência de crédito tributário pago a maior que seja compensável.

Tal decisão foi fundamentada na constatação de que as decisões proferidas nos autos do MS 97.0049271-0 continuavam pendentes de apreciação. Por isso, tendo em vista que os artigos 12, § 7º, e 17 da IN/SRF nº 21/97 determinavam que o beneficiário de direito creditório reconhecido pelo Poder Judiciário só poderia efetuar compensações quando a

decisão judicial transitasse em julgado, a autoridade julgadora considerou não provada a existência de direito líquido e certo a favor da requerente.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 419 a 433) no qual repete as alegações produzidas na manifestação de inconformidade. Requer, por fim, a homologação das compensações pleiteadas e que a intimação de todos os atos do processo seja feita na pessoa dos seus advogados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de intimação dos atos do processo na pessoa dos advogados da recorrente, cumpre observar que não há previsão legal para esse tipo de providência no âmbito do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235/72). Além disso, o julgamento no CARF segue o rito do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Pois bem, o artigo 55 do seu Anexo II prevê que a pauta contendo a indicação dos processos será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e que será também divulgada no sítio do CARF na *internet*. De modo que são esses os meios de divulgação utilizados para dar conhecimento da realização do julgamento na fase recursal.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

Já na redação original do CTN, o artigo 170 continha a previsão de que a lei poderia autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O dispositivo de lei que tratava do instituto da compensação no âmbito dos tributos federais à época do pedido contido no presente processo era o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, *verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

(grifei)

Portanto, a própria lei determinou que a Receita Federal expedisse as instruções necessárias para que se viabilizassem os procedimentos da compensação. Foi neste sentido, então, que aquele órgão publicou a Instrução Normativa nº 21/97, vigente à época da elaboração do pedido, onde, nos seus artigos 12, § 7º, e 17, veiculou as seguintes normas:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido

de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº73/97, de 15/09/1997)

Assim, foi com a autorização da própria lei que a referida instrução normativa limitou a compensação de créditos decorrentes de sentença judicial àqueles cuja decisão reconhecedora do crédito havia transitado em julgado.

Não se pode, por isso, concordar com a reclamação da recorrente no que diz respeito ao fato de que a vedação contida no artigo 170-A do CTN só teria sido incluída após ao protocolo do pedido contido no presente processo. A limitação veiculada no ato administrativo tinha amparo legal.

Nada obstante isso, por meio de consulta efetuada nesta data no sítio da *internet* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível constatar que o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 97.0049271-0 transitou em julgado em 17/09/2008. A referida decisão foi no sentido de dar provimento ao apelo da União Federal para reformar o conteúdo decisório da sentença proferida na primeira instância.

Portanto, o direito creditório que foi utilizado na compensação de estimativas mensais não foi reconhecido no âmbito judicial. Por este motivo, também não se pode reconhecer o direito creditório correspondente à saldo negativo do qual é mera consequência.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 13811.000690/00-22
Acórdão n.º **1102-001.211**

S1-C1T2
Fl. 461

CÓPIA